



**Apelação Criminal**

**nº 0006585-59.2023.8.19.0066**

**Origem: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda**

**Apelante: Magno Romualdo Gomes**

**Apelado: Ministério Público**

**Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI**

**ACÓRDÃO**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou o acusado à pena de 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica, nos termos do art. 147 do CP, com incidência da Lei nº 11.340/2006.

2. Fato relevante. Acusado abordou a vítima, sua ex-companheira, em via pública, proferindo ameaça de morte, circunstância que causou temor concreto, considerando o histórico criminal do agente e ameaças anteriores.

3. Decisão recorrida. Sentença reconheceu materialidade e autoria, valorou negativamente circunstâncias judiciais e antecedentes, fixou pena-base acima do mínimo legal, reconheceu agravante da reincidência e manteve regime semiaberto. Indeferiu substituição da pena por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Decretou medidas protetivas em favor da vítima.

*bm*

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há fragilidade probatória apta a afastar a condenação; (ii) saber se é possível afastar a majoração da pena-base; (iii) saber se o regime prisional pode ser abrandado; (iv) saber se é cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou concessão de sursis; e (v) saber se é possível revogar as medidas protetivas em favor da vítima.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório, especialmente o relato seguro e coerente da vítima, é suficiente para embasar a condenação, conferindo especial relevância à palavra da ofendida em crimes de violência doméstica.

6. A majoração da pena-base está fundamentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente maus antecedentes e ameaça de morte, em consonância com o princípio da individualização da pena.

7. A reincidência e as circunstâncias judiciais negativas justificam a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do *sursis* são inviáveis diante da reincidência, dos maus antecedentes e da gravidade da ameaça, conforme art. 44 e art. 77 do CP.

9. A manutenção das medidas protetivas é necessária para garantir a integridade física e psíquica da vítima, estando presentes os requisitos para a decretação da cautelar.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





#### IV. DISPOSITIVO E TESE

#### **10. Recurso defensivo desprovido. Sentença mantida integralmente.**

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, prestada de forma segura e coerente, é suficiente para fundamentar a condenação por ameaça em contexto de violência doméstica. 2. A majoração da pena-base por maus antecedentes e ameaça de morte é legítima e proporcional. 3. A reincidência e circunstâncias judiciais negativas autorizam o regime inicial semiaberto. 4. Não é cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou concessão de sursis em caso de reincidência e gravidade da ameaça. 5. As medidas protetivas em favor da vítima devem ser mantidas diante do risco à integridade física e psíquica."

\_Dispositivos relevantes citados\_: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, 59, 77, 147; Lei nº 11.340/2006.

\_Jurisprudência relevante citada\_: STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.10.2014, DJe 21.10.2014; TJ/RJ, AP 0001140-79.2010.8.19.0013, Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, Terceira Câmara Criminal, j. 28.07.2015; TJ/RJ, AP 0036181-83.2010.8.19.0021, Des. Monica Tolledo de Oliveira, Terceira Câmara Criminal, j. 01.04.2014; STJ, AgRg no AREsp 2.338.824/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 26.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.045.906/MS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, HC 557.108/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.06.2021, DJe 16.06.2021; STJ, AgRg no HC 590997/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 01.09.2020; STJ, HC 646.844/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.04.2021, DJe 09.04.2021; STJ, HC 406.558/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.10.2017, DJe 11.10.2017.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0006585-59.2023.8.19.0066**, em que é Apelante **Magno Romualdo Gomes** e Apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, **por unanimidade**, na sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, em **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Des. Relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa técnica do acusado contra a sentença (doc. 182) que o condenou à pena de 04 meses de detenção em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de ameaça em âmbito doméstico (art. 147, do Código Penal, n/f da Lei 11.340/06), assim narrado na denúncia:

“No dia 17 (dezessete) de agosto de 2023, por volta das 12h30min, no logradouro público Rua Paulo Leopoldo Marçal, bairro Aterrado, Volta Redonda/RJ, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, ameaçou CAMILA DA FONSECA AUGUSTO, sua ex-companheira, com quem manteve relação de afeto e convivência, de causar-lhe mal injusto e grave, ao dizer a ela “É CAMILA, VAI MORRER!”, impingindo temor na vítima. Conforme apurado, o denunciado e a vítima foram namorados por cerca de dois anos, possuindo uma filha fruto da relação. Todavia, o relacionamento havia terminado há cerca de três anos, mas o denunciado nunca teria se conformado com o fim do namoro. O denunciado, que antes esteve preso por crimes de tráfico de drogas e roubo, fora posto em liberdade em data recente, mais precisamente em 09/05/2023, conforme documento Portal de Segurança que instrui os autos.

Neste contexto, no dia e horário acima descritos, CAMILA andava pela Rua Paulo Leopoldo Marçal, no bairro Aterrado quando o denunciado a abordou repentinamente, proferindo a seguinte ameaça a ela: “É CAMILA, VAI MORRER!” A vítima afirmou que teme por sua vida, devido ao histórico criminoso do denunciado, bem como porque já teria sido ameaçada por ele no passado, o qual já a ameaçou de morte caso ela arrumasse alguém ou o impedisse de ver a filha.”

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



A resposta penal observou os seguintes critérios (doc. 182):

“1ª Fase - art. 59 do CP: o acusado ostenta antecedentes, conforme FAC e certidão única de id. 129 e 176; a culpabilidade não está alinhada à pena mínima fixada em abstrato, na medida que a ameaça foi de morte, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta. Destarte, considerando a previsão do art. 59, II, do CP, fixo a pena base em 2 (dois) meses de detenção.

2ª Fase: há a agravante prevista no art. 61, I e II, "f", do CP, na medida em que o acusado é reincidente, conforme FAC e certidão única de id. 129 e 176, especificamente nos autos de n. 0000036-29.2017.8.19.0006, e que o crime foi praticado nas circunstâncias da Lei 11.340/06, logo, a pena intermediária deve ser fixada em 4 (quatro) meses de detenção.

3ª Fase: não há causa de aumento ou de diminuição. Logo, a pena definitiva deve ser fixada em 4 (quatro) meses de detenção.

**Regime Inicial de Cumprimento**

Considerando a pena aplicada, a reincidência e as circunstâncias judiciais negativas, o regime inicial adequado é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º do CP.

**Substituição da Pena e Suspensão Condicional da Pena**

Considerando que os crimes foram praticados com violência e grave ameaça à pessoa, não preenche o requisito do art. 44, I, do CP para a aplicação da substituição da pena por restritiva de direitos.

Em relação à suspensão condicional da pena, prevista a partir do art. 77 do CP, melhor sorte não assiste. Isso porque, embora a pena tenha sido aplicada em patamar inferior a 2 anos, o acusado é reincidente e as circunstâncias judiciais foram negativas, além da existência de uma circunstância agravante, o que impedem a concessão do benefício, que se mostra inadequado e insuficiente às finalidades da pena.

**Medidas Prisão Preventiva**

Considerando a condenação do acusado, a reincidência e o temor da vítima narrado em audiência, DECRETO, a fim de garantir a aplicação da lei penal e a integridade física e psíquica dela, as seguintes medidas: a) proibição de aproximação da vítima a uma distância mínima de 200m; b) proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) comparecimento mensal em juízo para indicar e justificar as suas atividades e d) manutenção de endereço atualizado nos autos, devendo, no prazo de 10 dias da intimação da sentença, juntar comprovante ou declaração de residência. O descumprimento das medidas protetivas previstas nas letras `a` e `b` enseja a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.”

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





Insurge-se a defesa técnica (doc. 225), requerendo: 1) absolvição por fragilidade probatória; 2) afastamento da majoração da pena-base; 3) abrandamento do regime prisional; 4) substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou aplicação do *sursis*; 5) revogação das medidas protetivas em favor da vítima.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso defensivo (doc. 243).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (doc. 259), da lavra da i. Procuradora Laise Ellen Silva Macedo, no sentido do desprovimento do recurso.

### VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento. Quanto ao mérito, não assiste razão à defesa técnica.

Passando à análise do mérito recursal, os elementos constantes nos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório pela ameaça praticada em âmbito doméstico.

A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas no acervo probatório produzido nos autos, consubstanciado no registro de ocorrência (doc. 06/34), além da prova oral, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (audiovisual - doc. 113).

Consta dos autos que a vítima foi surpreendida em via pública pelo acusado, seu ex-namorado, que lhe disse, de forma direta, que iria

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





morrer, circunstância que lhe causou temor concreto, tendo em vista que a vítima sabia do histórico criminal do acusado.

A vítima em juízo confirmou a narrativa acusatória, declarando o seguinte:

"que estava indo fazer exames de rotina e foi **quando acusado a abordou na rua e fez essa ameaça; que em seguida foi até a delegacia fazer o boletim de ocorrência;** que no mesmo dia que ele tinha feito ameaça ele estava com a mesma roupa, pois tinha vindo ao fórum assinar a primeira vez dele, pois ele estava de tornozoleira; **que estava andando na rua e o acusado a abordou dizendo que "é vai morrer"; que estava boa para morrer; que a declarante levou um susto pois estava andando com seu filho no colo, dias de nascido ainda e foi quando ele efetuou a ameaça; que a declarante ficou com medo, pois dele pode esperar de tudo e mais um pouco; que anteriormente o acusado já havia feito outras ameaças contra a declarante, caso ela se relacionasse e proibisse ele de ver a filha, dizendo que iria atrás dela e a mataria;** que ele iria pegar a sua filha; que a declarante chegou a ir na escola e pediu para que não deixassem o acusado chegar perto dela; que a escola disse que só poderia fazer isso com medida judicial, até porque o acusado é o pai; que a ameaça era para a declarante; que por medo, a vítima sequer registrou os fatos na delegacia, movida pelo medo; que estava sozinha indo para fazer exames no Laboratório Fácil, quando o acusado saiu do pronto socorro e fez a ameaça; que ninguém presenciou essa ameaça; que na hora levou um susto e quando olhou pode ver que era o acusado; que então andou mais rápido ainda, pois não sabia o que ele iria fazer, ir atrás dela ou fazer alguma coisa; que quando saiu do laboratório foi direto para a delegacia."

O acusado não foi ouvido em juízo, sendo decretada a sua revelia (doc. 161).

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





Nesse contexto, importante salientar que a palavra da vítima adquire relevante valor probatório, já que os crimes dessa natureza, geralmente cometidos de forma clandestina, longe de testemunhos, e uma vez prestadas as declarações de maneira segura e coerente, como no caso, mostra-se decisiva para a condenação.

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. **CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO.** INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) **3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.**

4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.”

**(STJ - AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)**

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE AMEAÇA À PENA DE 02 (DOIS) MESES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DEFESA PUGNA PELA REDUÇÃO DA PENA E PELA APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. Réu quebrou a porta da residência da ex-companheira, lhe desferiu um soco e a ameaçou de morte com uma faca. Depoimento da vítima harmonioso com o quadro-fático probatório revelado nos autos suficientes a embasar o decreto condenatório. **A palavra da vítima tem enorme importância probatória, devendo prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo agente. II - O farto conjunto probatório, com especial destaque para a palavra da vítima, aliado às demais evidências são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. Fragilidade probatória que não se sustenta.** Pena reduzida em patamar mínimo ante as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Sem embargo do Ministério Público, a substituição da pena privativa por restritiva de direito foi mantida, alterando-se, pois, a pena restritiva para limitação de final de semana. Recurso parcialmente provido. Unânime.”

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



**(TJ/RJ - AP 0001140-79.2010.8.19.0013 - DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
**- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL- Data de julgamento: 28/07/2015)**

“Apelação. Art.147, do Código Penal. Violência doméstica. Recurso da defesa postulando a absolvição, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, alternativamente, a concessão de sursis. O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à prática do delito pelo acusado. A vítima e os filhos narraram os fatos de forma segura e coerente, descrevendo, com riqueza de detalhes, toda a dinâmica do evento delituoso. **Impende ressaltar que nos delitos tipificados na Lei nº 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha", é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos.** Infere-se de todo o acervo probatório é que o réu era uma pessoa violenta, pois além de agredir a vítima também batia nos filhos, não havendo nada que justifique tal procedimento, sendo a sua conduta contrária ao direito, justificando a reprimenda aplicada. Quanto à dosimetria penal, o juiz recrudescu a pena base se utilizando de motivação idônea. Quanto à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tal não se faz possível por expressa vedação legal do artigo 44 do Código Penal. Contudo, o apelante faz jus ao sursis, na forma do art. 77 do Código Penal, eis que aplicada a pena definitiva inferior a 2 anos, não sendo indicada a substituição pela restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido.”

**(TJ/RJ – AP - 0036181-83.2010.8.19.0021 - DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA -**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL- Data de julgamento: 01/04/2014)**

E na espécie, o relato da ofendida, seguro ao descrever a prática delitiva, tanto em sede inquisitorial como em juízo, se contrapõe a tese defensiva de fragilidade probatória.

Ademais, cabe registrar que a vítima, tanto em sede policial quanto em juízo apresentou relato coerente, verbalização espontânea com detalhes em quantidade suficiente, em nenhum momento vacilantes, o que descarta a possibilidade de terem sido sugestionadas, contaminadas ou preparadas por terceiros ou que o relato seja uma produção fantasiosa. Adicione-se que não se observou qualquer indício de que o acusado estivesse sendo apontado injustamente pela vítima, não havendo, portanto, indicativo de imputação falsa no intuito de prejudicá-lo.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





Assim, afasta-se o pleito absolutório por fragilidade probatória.

No que concerne à dosimetria penal, cabe registrar que o julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento de maneira fundamentada, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente; exatamente como ocorreu no caso em apreço. Confira-se:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. **PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE.** REGIME MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
2. As instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista que a associação envolvia considerável quantia em dinheiro (R\$ 3.000 a R\$ 4.000, por dia - e-STJ fls. 203) e movimentava elevada quantidade de droga, tudo a desbordar do ordinário do tipo, aumentando a reprovabilidade da conduta.
3. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
4. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).
5. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



6. Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

7. No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

8. No presente caso, decidiu-se pela legalidade no aumento da pena-base em 1/2, pelas circunstâncias do delito, o que se mostra proporcional e razoável ao caso.

9. Em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 3 anos e 9 meses de reclusão, houve a consideração de circunstância judicial negativa na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto.

10. Agravo regimental não provido."

**(AgRg no AREsp n. 2.338.824/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A individualização da sanção está sujeita à revisão no recurso especial nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no CP ou o princípio da proporcionalidade, situação não ocorrida nos autos.

3. A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP.

4. Agravo regimental não provido."

**(AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)**

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

(...)

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



4. A culpabilidade é circunstância judicial que pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se podendo olvidar que a Lei n. 11.343/2006, em seu art. 42, estabelece que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

**5. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.**

6. Na hipótese, revela-se adequada a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para justificar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, com fulcro na apreensão de aproximadamente 184kg (cento e oitenta e quatro quilogramas) de cocaína, devendo ser considerado ainda o fato de o paciente ser tido como o líder da associação criminosa.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem."

**(HC 557.108/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. FUNDAMENTO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a suplementação de fundamentação pelo Tribunal que revisa a dosimetria da pena, sempre que não haja agravamento da pena do réu, em razão do efeito devolutivo amplo de recurso de apelação, não se configurando, nesses casos, a reformatio in pejus.

**2. Não se revela manifestamente desproporcional o aumento da pena-base no patamar de 1/4, devidamente motivado nos maus antecedentes tendo em vista as penas em abstrato do delito pelo qual o paciente foi condenado**

**3. É legítima a fixação de regime inicial semiaberto a réu condenado à pena inferior a 4 anos, se a pena-base ficou acima do mínimo legal. Precedentes.**

**4. A circunstância judicial desfavorável não autoriza a concessão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.**

5. Agravo regimental improvido".

**(STJ, 590997/SC, AgRg no HC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgamento 01/09/2020)**

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA REMANESCENTE RECONHECIDA PELO JÚRI. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. MENORIDADE RELATIVA E REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017).

6. No caso, o Tribunal do Júri reconheceu a incidência de duas qualificadoras do crime de homicídio, tendo o motivo fútil sido utilizado para qualificar o delito e o recurso que dificultou a defesa da vítima - disparos efetuados pelas costas e por diversos agentes - sopesado na primeira fase, para exasperar a pena-base, não havendo que se falar, portanto, em bis in idem.

7. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

8. Em relação à segunda fase da dosimetria, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea. (...).”

**(HC 646.844/ES, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 06/04/2021, DJE 09/04/2021)**

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





E na espécie, a pena-base foi majorada em 01 mês de detenção pelos maus antecedentes (FAC – doc. 129 - anotação nº 01) e pela ameaça ter sido de morte, o que se mostra proporcional ao injusto praticado. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA**, VIAS DE FATO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDADO EM **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE**. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal), vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais), violação de domicílio (art. 150, § 1º, do Código Penal) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), todos na forma do art. 69 do Código Penal, mantendo a pena total de 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 1 ano, 1 mês e 8 dias de detenção e 54 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto.

2. Fato relevante. Os delitos foram praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ex-companheira grávida, mediante descumprimento de medidas protetivas, tendo o juízo e o Tribunal de origem negativamente, em especial no crime de ameaça, os motivos (ciúmes, controle e posse) e as circunstâncias do crime, em razão do modus operandi: utilização de faca de serra e perseguição da vítima dentro e fora de casa, em via pública, com reiteradas ameaças de morte.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, redimensionou a pena em apelação, fixou o regime semiaberto e, em embargos de declaração, reconheceu bis in idem para afastar a agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, readequando as penas, mas preservando o regime semiaberto, à luz das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial semiaberto para condenado não reincidente, com penas totais inferiores a 4 anos, em contexto de violência doméstica, quando a pena-base foi majorada com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente o modus operandi mais gravoso do crime de ameaça.

5. Discute-se, ainda, se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, para o fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, diante da alegação de desproporcionalidade e violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



6. O agravo regimental é conhecido, por presentes os pressupostos de admissibilidade, mas as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada que deixou de conhecer do habeas corpus substitutivo.

7. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, segundo a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, a análise da existência de flagrante ilegalidade para eventual concessão da ordem de ofício, o que não se verifica na espécie.

**8. O Tribunal de origem fundamentou concretamente a valoração negativa das circunstâncias judiciais, destacando, no crime de ameaça, o modus operandi empregado pelo condenado - uso de faca de serra, perseguição da vítima dentro e fora da residência, em via pública, com anúncio de que iria matá-la - o que exaspera o temor inerente ao tipo penal e evidencia maior reprovabilidade da conduta.**

9. À luz do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, a determinação do regime inicial deve considerar não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais; assim, a presença de circunstâncias desfavoráveis autoriza a fixação de regime mais gravoso do que aquele que seria indicado apenas pela quantidade de pena, ainda que o réu seja primário e a pena não ultrapasse 4 anos.

10. A motivação do acórdão estadual, que enfatiza a prática dos delitos com desvalor superior ao inerente aos tipos penais e a necessidade de maior rigor na reprimenda, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a imposição de regime semiaberto em hipóteses análogas, quando há circunstância judicial desfavorável idoneamente demonstrada.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na fixação do regime inicial semiaberto, não há espaço para a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservou o regime inicial semiaberto fixado pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente relativas ao modus operandi que extrapola a gravidade típica do delito, autoriza a fixação de regime inicial semiaberto para réu não reincidente condenado a pena inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59 do Código Penal.

2. O habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se, contudo, a análise de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada.”

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 69; CP, art. 147, § 1º; CP, art. 150, § 1º; Lei 11.340/2006, art. 24-A; LCP, art. 21  
Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC 941.479/SP, Min. Daniela Teixeira,

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 904.858/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 1.030.562/PR, Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 901.478/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.050.182/SP, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.410/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, HC 857.656/PR, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.635.211/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2020, DJe 11.05.2020  
**(AgRg no HC n. 1.068.633/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)**

E em relação aos maus antecedentes, apesar do tempo entre os delitos, é importante destacar que a exasperação decorrente dos maus antecedentes se encontra em plena harmonia com o princípio constitucional da individualização da pena:

**“É certo que a tendência atual e o posicionamento doutrinário dominante são por um Direito Penal e uma culpabilidade do fato, mas também é óbvio que na análise da culpabilidade deve-se tomar por base sempre dois fatores – autor e fato –, pois nenhuma das duas posições acima referidas consegue se isolar da outra de forma absoluta, ou seja, não é possível um Direito Penal do fato puro, independente do autor e de sua personalidade, bem como não seria possível um Direito Penal exclusivamente embasado no autor, sem se levar em conta os fatos por ele praticados. (...) De toda forma, acreditamos que a opção por trabalhar com um Direito Penal e uma culpabilidade do fato seja o único critério capaz de se enquadrar no princípio do *nullum crimen sine culpa*, mas nem por isso, como já foi dito, devesse deixar de levar em conta também o autor. Percebe-se que as legislações modernas têm demonstrado cada vez mais esse entendimento, pois, se por um lado, tipificam-se somente fatos, por outro cada vez mais tem se considerado também, de forma decisiva, a personalidade do autor (reincidência, antecedentes, habitualidade,**

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





conduta social) para o juízo de culpabilidade e determinação das penas aplicadas.”

(Cristiano Soares Rodrigues Teorias da Culpabilidade e Teoria do Erro”, 2ª ed., Lumen Juris, 2009, p. 10-12)

Cabe ainda salientar que, apesar da primeira condenação corresponder a delito cometido em data longínqua, nada obsta a sua utilização a título de maus antecedentes, *“tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal”* (STJ-HC 406.558/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Prosseguindo, o acusado é reincidente (FAC – doc. 129 – anotação nº 07), além de ostentar maus antecedentes, o que, somado ao fato do crime ser praticado mediante grave ameaça, impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*.

Do mesmo modo, diante da reincidência o regime permanece o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Por fim, uma vez reconhecida a violência de gênero fica prejudicado o pedido para a revogação das medidas cautelares em favor da vítima, estando presentes os requisitos necessários para a decretação da medida cautelar.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se a sentença integralmente.

bm

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

**SUIMEI MEIRA CAVALIERI**  
**Desembargadora Relatora**

*bm*

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560

